



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2025 - PROCESSO Nº 0008/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia/SP, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos trazidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

RELATÓRIO: Por meio de Licitação na modalidade Pregão, no formato eletrônico, o Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia/SP, autorizou a realização de certame público, através da Agente de Contratação, visando à contratação de **empresa jornalística ou agência de publicidade para prestação de serviços de veiculação de atos oficiais e publicidade institucional, de utilidade pública, campanhas educativas e outras na FORMA IMPRESSA através de jornal de circulação regional com abrangência no Município de Cafelândia/SP.**

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se na conveniência e no interesse público.

Sobre a matéria, a Lei de Licitações cuida no artigo 71, inciso II. O fundamento desta revogação se dá pela superveniente constatação de inconsistências nas exigências editalícias, o que poderia acarretar em prejuízos não somente à Administração, como também aos licitantes participantes, caso o procedimento avançasse sem as devidas adequações.

Assim, percebemos que para atender ao interesse público envolvido, neste caso concreto, o melhor caminho é o da Revogação do Procedimento, com a eventual reabertura de novo processo, após os ajustes necessários e quando for oportuno.

Desta maneira, usando da competência discricionária do órgão e levando em consideração a conveniência da entidade licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame.

Importante destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Não há direito adquirido, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Além disso, tem a Administração Pública o PODER-DEVER, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da Súmula 473, do STF.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestável.

DECISÃO: Decido por **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0004/2025 - PROCESSO Nº 0008/2025**, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, “d”, dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis. Ao fim, archive-se e publique-se.

Cafelândia, 28 de agosto de 2025.


ADALBERTO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia/SP